



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Ópico

Petrópolis, 19 de fevereiro de 2021

PARECER

DSL nº: 2596/2021

2595/2021

DAJ nº: 084/2021

EMENTA: CRIA A SEMANA
MUNICIPAL DA
RECICLAGEM E DO MEIO
AMBIENTE NAS ESCOLAS
MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO
DE PETRÓPOLIS. NORMA DE
INTERESSE LOCAL.
COMPETÊNCIA
CONCORRENTE. PARECER
FAVORÁVEL

INTRODUÇÃO:

Trata-se da pré-minuta acerca da legalidade e constitucionalidade ao Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **Marcelo Lessa**, que “CRIA A SEMANA

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ

Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br

W



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

MUNICIPAL DA RECICLAGEM E DO MEIO AMBIENTE NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS".

DO MÉRITO:

O autor do projeto de lei, em sua justificativa, relata que diariamente em nosso país são produzidas toneladas de resíduos sólidos que poderiam ser reciclada ou reaproveitada, a depender de uma prévia segregação.

Segundo o autor, a implementação de políticas de conscientização é importante para que a sociedade contribua no seu dia a dia com a preservação do meio ambiente.

Com isso, a proposta do referido projeto de lei irá proporcionar aos estudantes e a população jovem do nosso país, o conhecimento de que é preciso participar desse processo de reorganização conceitual, para que as crianças possam aprender a reciclar e entender a importância de suas ações para o meio ambiente.

DO FUNDAMENTO:

A matéria disciplinada pelo projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do nosso Município por se tratar de interesse local, uma vez que a referida disciplina está apenas criando a semana municipal da reciclagem e do meio ambiente nas escolas municipais. Vejamos o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ

Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.ri.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Como podemos ver o projeto de lei em debate, não está violando o padrão constitucional vigente, por se tratar de interesse local como relatado acima, e não está violando a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 16, § 3º da LOMP.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º. As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras na forma da lei, desde que não conflitem com a competência federal e estadual.

Nas palavras do **Ministro Alexandre de Moraes**, afirma que:

*“Interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)” (in **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**, 9ª ed., São Paulo: **Atlas**, 2013, p. 740)*

A reciclagem como sabemos é o processo de reaproveitamento do lixo descartado, fazendo com que um novo produto ou até mesmo uma nova matéria-prima se origina com o principal objetivo de diminuir a produção de rejeitos e o seu acúmulo na natureza, reduzindo o impacto ambiental.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ

Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.ri.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Ademais, temos que a temática transversal é o meio ambiente, matéria esta disciplinada pela Constituição Federal como competência legislativa comum. Como preleciona o Artigo 23, Inciso VI, *in verbis*:

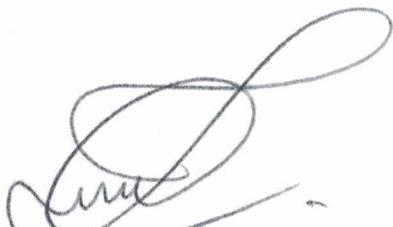
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Assim, o projeto de lei em questão fica claramente configurada no interesse local, uma vez que o seu objetivo é conscientizar as crianças, os adolescentes e os jovens sobre a importância de se dar um destino correto aos resíduos sólidos

Nestes termos, podemos verificar que o projeto de lei nº 2595/2021 está atendendo aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, tornando-se legal e constitucional.

À superior consideração.



FELIPE CESAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB/RJ 232.132



FERNANDO FERNANDES DE ASSSIS
ARAUJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ

Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br